SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187217 - SP (2026/0068014-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DIEGO PACIFICO
ADVOGADO	:	CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os óbices apontados na inadmissibilidade do recurso especial. 2. *Fato relevante.* A agravante sustenta ter impugnado, de forma clara e específica, todos os fundamentos, inclusive o de inadequação do apelo para matéria constitucional, afirmando que o recurso especial se fundou em violação direta aos arts. 157 e 240 do CPP; requer o exame de nulidades por ingresso domiciliar sem mandado e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria (art. 42 da Lei 11.343/2006), a aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) e a fixação de regime inicial menos gravoso (art. 33, § 2º, "b", do CP). 3. *As decisões anteriores.* A Corte de origem inadmitiu o recurso especial não apenas pela incidência da Súmula 7/STJ, mas também por reconhecer a natureza eminentemente constitucional da controvérsia (inviolabilidade do domicílio). O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente, de modo suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia sobre a inviolabilidade do domicílio possui natureza constitucional e afeta a competência do Supremo

Documento eletrônico VDA60731962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b9f7b0a4-9176-4cb4-a144-19b46e79483b

Tribunal Federal, não sendo passível de discussão em recurso especial, a despeito da alegada violação aos arts. 157 e 240 do CPP; e (iii) saber se as teses de mérito veiculadas (validade do ingresso domiciliar sem mandado, revisão da dosimetria, aplicação do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial menos gravoso) demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, por força do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ, exige impugnação específica, individualizada e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada; no caso, as razões limitaram-se a afirmar genericamente a violação aos arts. 157 e 240 do CPP, sem infirmar concretamente o fundamento relativo ao caráter constitucional da controvérsia, caracterizando deficiência de dialeticidade. 6. Mantém-se a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de ataque direto e claro a todos os óbices da inadmissibilidade. 7. Ainda que superado o óbice, a modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade do ingresso domiciliar sem mandado, apreciada à luz das circunstâncias concretas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A revisão da dosimetria, da aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e da fixação do regime inicial, alicerçadas em premissas fáticas como reincidência, quantidade e natureza das drogas e circunstâncias judiciais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 9. A inviolabilidade do domicílio constitui matéria eminentemente constitucional, o que reforça a inadequação do recurso especial para seu enfrentamento.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CPP, arts. 157 e 240; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º, “b”.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos citados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b9f7b0a4-9176-4cb4-a144-19b46e79483b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187217 - SP (2026/0068014-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DIEGO PACIFICO
ADVOGADO	:	CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os óbices apontados na inadmissibilidade do recurso especial. 2. *Fato relevante.* A agravante sustenta ter impugnado, de forma clara e específica, todos os fundamentos, inclusive o de inadequação do apelo para matéria constitucional, afirmando que o recurso especial se fundou em violação direta aos arts. 157 e 240 do CPP; requer o exame de nulidades por ingresso domiciliar sem mandado e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria (art. 42 da Lei 11.343/2006), a aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) e a fixação de regime inicial menos gravoso (art. 33, § 2º, "b", do CP). 3. *As decisões anteriores.* A Corte de origem inadmitiu o recurso especial não apenas pela incidência da Súmula 7/STJ, mas também por reconhecer a natureza eminentemente constitucional da controvérsia (inviolabilidade do domicílio). O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 9b760a3b-74cf-43c0-950b-8adb2ca7983e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente, de modo suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia sobre a inviolabilidade do domicílio possui natureza constitucional e afeta a competência do Supremo Tribunal Federal, não sendo passível de discussão em recurso especial, a despeito da alegada violação aos arts. 157 e 240 do CPP; e (iii) saber se as teses de mérito veiculadas (validade do ingresso domiciliar sem mandado, revisão da dosimetria, aplicação do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial menos gravoso) demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, por força do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ, exige impugnação específica, individualizada e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada; no caso, as razões limitaram-se a afirmar genericamente a violação aos arts. 157 e 240 do CPP, sem infirmar concretamente o fundamento relativo ao caráter constitucional da controvérsia, caracterizando deficiência de dialeticidade. 6. Mantém-se a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de ataque direto e claro a todos os óbices da inadmissibilidade. 7. Ainda que superado o óbice, a modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade do ingresso domiciliar sem mandado, apreciada à luz das circunstâncias concretas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A revisão da dosimetria, da aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e da fixação do regime inicial, alicerçadas em premissas fáticas como reincidência, quantidade e natureza das drogas e circunstâncias judiciais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 9. A inviolabilidade do domicílio constitui matéria eminentemente constitucional, o que reforça a inadequação do recurso especial para seu enfrentamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica, individualizada e suficiente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A controvérsia relativa à inviolabilidade do domicílio possui natureza constitucional e não pode ser apreciada em recurso especial. 3. A revisão da legalidade do ingresso domiciliar, da dosimetria da pena, da aplicação do tráfico privilegiado e do regime inicial, quando assentada em premissas fáticas, demanda reexame de provas e esbarra na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60740190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 9b760a3b-74cf-43c0-950b-8adb2ca7983e

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CPP, arts. 157 e 240; Lei nº 11.343/2006, art. 42; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º, "b".

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados na decisão.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DIEGO PACÍFICO, contra decisão de fls. 182-186, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a premissa fática adotada na decisão monocrática não encontra respaldo nos autos, pois o agravo em recurso especial (fls. 126-129) teria impugnado, de forma clara e específica, todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive o de inadequação do apelo para discussão de matéria constitucional. Aponta, em especial, o tópico "B. DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (NÃO SE TRATA DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL)", no qual defendeu que, embora a inviolabilidade do domicílio tenha assento constitucional, o recurso especial foi fundado na violação direta aos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, matéria infraconstitucional de competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirma não ser aplicável a Súmula 182/STJ ao caso, porquanto teria sido observado o ônus da dialeticidade recursal, com ataque específico aos óbices de origem. No mérito, pleiteia o exame das teses veiculadas no recurso especial, aduzindo que a controvérsia sobre a validade do ingresso domiciliar sem mandado, à luz da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido, consubstancia revaloração jurídica da prova (e não reexame), afastando a incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta nulidade das provas por violação aos arts. 157 e 240 do CPP, com consequente absolvição, e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria (art. 42 da Lei 11.343/2006), aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006) e fixação de regime inicial menos gravoso (art. 33, § 2º, "b", do CP).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar a Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial; sucessivamente, submeter o feito ao órgão colegiado para afastar o referido óbice e, ao final, julgar o mérito do recurso especial para reconhecer as nulidades aventadas e a violação aos dispositivos federais invocados.

Contrarrazões apresentadas (fls. 200-203), nas quais o Ministério Público do Estado de São Paulo pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, por persistir a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo desprovimento, reiterando a inexistência de ataque específico aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, a validade da

Documento eletrônico VDA60740190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 9b760a3b-74cf-43c0-950b-8adb2ca7983e

diligência policial, a suficiência do acervo probatório, a proporcionalidade da exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e a inviabilidade do tráfico privilegiado diante da reincidência.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Interno ou Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática proferida por um Ministro Relator, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, o agravo regimental é cabível, tempestivo e, ao se insurgir contra a fundamentação adotada na decisão monocrática de fls. 182-186, supera o juízo de admissibilidade, permitindo a análise de seu mérito.

No mérito, não assiste razão à parte agravante.

Da análise das razões do agravo em recurso especial de fls. 126-129, verifico que não houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial não apenas em razão da incidência da Súmula n. 7 desta Corte, mas também ao fundamento de que a controvérsia possuía natureza eminentemente constitucional, relacionada à inviolabilidade do domicílio, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Embora a parte agravante sustente ter enfrentado tal fundamento no tópico intitulado "B. DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (NÃO SE TRATA DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL)", observo que as razões deduzidas se limitaram a afirmar genericamente que o recurso especial estaria fundado nos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, sem infirmar concretamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade quanto ao caráter constitucional da controvérsia.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, se exige impugnação específica, individualizada e suficiente de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, não bastando alegações genéricas ou mera reiteração das teses anteriormente deduzidas.

Assim, correta a decisão agravada ao concluir pela deficiência da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA60740190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 9b760a3b-74cf-43c0-950b-8adb2ca7983e

Ainda que superado o referido óbice, constato que as teses de mérito igualmente não comportariam conhecimento na via especial.

Isso porque a controvérsia relativa à validade do ingresso domiciliar sem mandado foi apreciada pelas instâncias ordinárias à luz das circunstâncias concretas do caso, tendo o acórdão recorrido reconhecido a existência de elementos aptos a justificar a diligência policial.

Desse modo, a alteração da conclusão firmada pela Corte de origem acerca da legalidade do ingresso no domicílio demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a pretensão de revisão da dosimetria da pena, da aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e da fixação de regime inicial menos gravoso encontra óbice nas premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, notadamente no que se refere à reincidência e às circunstâncias valoradas na fixação da reprimenda.

Nesse contexto, não há elementos aptos a justificar a reforma da decisão monocrática.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:11
Código de Controle do Documento: 9b760a3b-74cf-43c0-950b-8adb2ca7983e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0068014-4

AgRg no AREsp 3.187.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15282335920228260228 22570586920258260000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL DIEGO PACIFICO
ADVOGADO	:	CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL DIEGO PACIFICO
ADVOGADO	:	CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:36:51
Código de Controle do Documento: 0E3BEAC6-7DDD-4788-8251-A45CA4A9EB70